

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0622 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0622 / 2013

DE

04/09/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

NATALINI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO
DE PALMITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº <u>03</u> do anexo
do proc. nº <u>01.622</u> de 20 <u>13</u>
KARDE J. ANDR. DE Assistente Parlamentar RF 101.094

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 00622/2013

Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. A extração, beneficiamento e comercialização de palmito, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidas para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas.

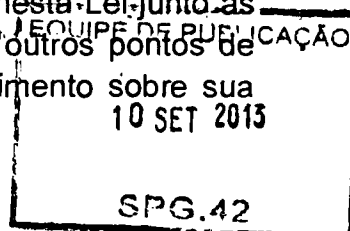
§ 1º. Conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial, como a pupunha, o açaí e a palmeira real e que rebrotam após os primeiros cortes;

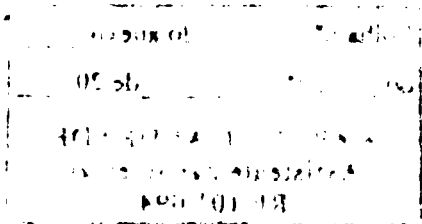
§ 2º. As embalagens de palmito deverão conter em local visível informação quanto à origem do produto que deve estar de acordo com o aqui disposto e discriminando a espécie de palmeira e ainda quanto ao processo adotado para desinfecção e o teor de sódio adicionado;

§ 3º. As notas fiscais de comercialização de palmito deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto;

§ 4º. A restrição aqui estabelecida não se aplica à comercialização de polpa de frutos (coquinhos) de palmito juçara, que poderá ocorrer, desde que tendo por origem empresas e projetos devidamente licenciados para fomentar o enriquecimento de mata nativa com palmito juçara.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei, junto às associações de produtores, redes de revenda, supermercados e outros pontos de venda ao varejo e à população em geral, para que haja conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

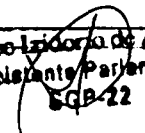




Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 11.09.13

Ass: _____


Ricardo Lidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº <u>02</u> do anexo _____
do proc. nº <u>01-622</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF <u>191.094</u>

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência e apreensão da mercadoria;
- III – multa de R\$ 1.000,00 aplicada em caso de reincidência e em valor dobrado após nova reincidência;
- IV -- cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

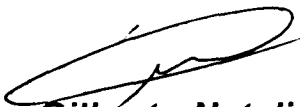
Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, para os agentes envolvidos se adaptarem a esta norma.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.



Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha n° <u>03</u> do anexo <u> </u>
do proc. n° <u>01-622</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC J. ANDRADE Assistente Parlamentar RF <u>107.094</u>

Justificativa

Este projeto vem preencher uma lacuna na legislação ambiental e visa à permissão para extração, beneficiamento e comercialização de palmito apenas oriundo de floresta plantada e de espécies de palmáceas em que a extração não implica em morte da árvore. Assim constitui-se em uma medida importante para a preservação do palmito juçara (*Euterpes edulis*), espécie sob ameaça de extinção e que desempenha papel chave na sobrevivência a longo prazo do bioma Mata Atlântica, com toda sua exuberante biodiversidade, a mais rica do mundo. Ocorre que durante a estiagem de inverno, a nutritiva polpa dos coquinhos dessa palmácea constitui a principal fonte de alimentação de herbívoros da base da cadeia ecológica, como pacas, cutias, preás e vários pássaros, que servem de presa para felinos e canídeos. Cabe ressaltar que os animais herbívoros citados são fundamentais na dispersão de sementes de árvores e portanto responsáveis pela manutenção da biodiversidade e mesmo pela sobrevivência a longo prazo da mata.

Por outro lado, o plantio de espécies como pupunha, açaí e palmeira real permite produzir palmito de forma renovável, gerando renda e emprego verde. Ainda cabe registro que a extração de palmito clandestina se faz por quadrilhas violentas, que já mataram guardas-parque em unidades de conservação, abrem picadas e clareiras com desmatamento adicional e processam o palmito sem higiene alguma, podendo disseminar o botulismo, grave doença sem tratamento.

O projeto não faz restrição à venda de coquinhos (frutos) de palmito juçara, desde que proveniente de projetos em que há remoção parcial do cacho, extração da polpa nutritiva, seu beneficiamento e destinação das sementes preparadas para produção de mudas ou introdução na Mata Atlântica.

Com a previsão de vigência após 120 (cento e vinte) dias da publicação há tempo suficiente para a adequação dos produtores e comerciantes às exigências da lei.

. Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 622..... de 2013....., 11.09.13 (a)

Kardoc Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 SET 2013
CLAUDINHO DE SOUZA
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/09/2013
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM	<u>12/09/13</u>	<u>13:20</u>
POR	<u>[Signature]</u>	
DATA	<u>24/09/13</u>	<u>18:16:40</u>

[Signature]

SENHORA SUPERVISORA:

SOLICITO REENCAMINHAR O PROJETO A SSP-22,
TEC. DE REGISTRO DE VOTAÇÃO DE VEREDICAMENTO
DE REGIMADA PELO AUTOR, HAJA VISTA TER
SIX PROPOSTURA PROPOSTA DE TÍTULO TER
(PL 654/13).

PLC 24/13
2010S/2013

24/08/13

A SSP-22



MARCELLA FAUSTO GIACAGLIA

Procuradora Legislativa Supervisora

Sector de Pesq. e Assessoria de Análise Prévia das Proposições

OAB/SP 111.393

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) <u>05</u> e folha de informação sob nº <u>06</u> . 29/08/2013

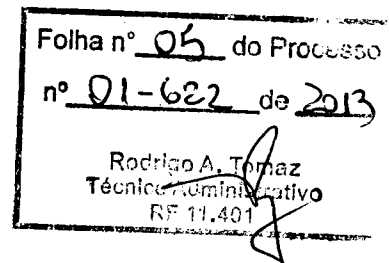
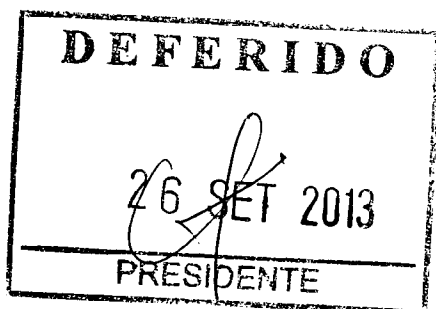
Rodrigo A. Tomaz

Técnico Administrativo

RF 11.401



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI



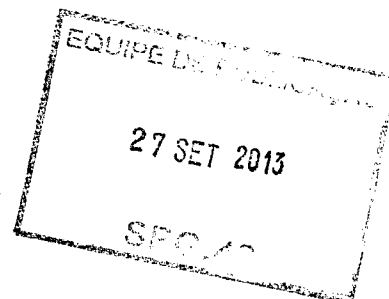
Requerimento

13 - RDS
13-01871/2013

REQUEIRO, conforme disposto na alínea "b" do artigo 274 do Regimento Interno desta Casa, a retirada do Projeto de Lei nº 622/2013 que dispõe sobre a comercialização de palmito.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.

Gilberto Natalini
Vereador - Partido Verde (PV)



12151 28/09/2013 007487 - Protocolo Legislativo - SPC.22



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01.622 de 20.12.2013 (a)

RUBRICADO
A. To
Técnico Administ.
RF 11.401

À SGP-33 – Sr(a). Supervisor(a),

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

10/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 6 fis.

Arquivado em 24/10/13

O Func.º _____

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393-30P-33